



PROCESSO Nº : 20232900700005 (E-PAT Nº 38183)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 80/2024
RECORRENTE : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 247/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída das mercadorias constantes das NFes 40906, 40909, 40915, 40916, 40918, 40919, 40921, 40930, 40934, sujeitas ao pagamento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar referido recolhimento.

De acordo com a acusação fiscal, as mercadorias, objeto das NFes mencionadas, enquadram-se na categoria de produtos primários ou semielaborados, por definição dada pela alínea “a” do inciso XIX do Art. 4º do RICMS/RO, o que importa na necessidade do pagamento do imposto previamente à operação conforme dispositivo legal retromencionado.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 57, inciso II, alínea “a” c/c art. 4º, inciso XIX, letra “a”, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via eletrônico por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET e apresentou a peça defensiva. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 74 a 83 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 20/12/2023, conforme fls. 84 a 85.

Irresignada a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 86 a 100) contestando a decisão “a quo”, trazendo fatos, fundamentos jurídicos (violação ao princípio da não cumulatividade; direito ao creditamento do ICMS; prestígio da lei mais benéfica ao contribuinte; art. 106 do CTN; art. 25, inciso VI do RICMS/RO; não subsunção ao art. 57, inciso II, alínea a do RICMS/RO; multa aplicada sob base de cálculo; caráter confiscatório da penalidade imposta) e do pedido. Alega que a decisão singular de procedência não teria respeitado as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.



2.1. Análise das questões recursais.

2.1.1. Violação ao princípio da não cumulatividade – direito ao creditamento do ICMS.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega incongruência quanto aos argumentos suscitados pelo Julgador Singular. Inicialmente o recorrente descreve o direito ao crédito estabelecido pela Carta Magna (art. 155, inciso II e §2º, inciso I) e posteriormente enfatiza que a LC 87/96 estabeleceu uma exceção à regra de vedação ao creditamento quando a saída posterior é isenta, qual seja, a contida no §6º do art. 20, que trata dos produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas em lei.

Após a exposição dos referidos dispositivos, sustenta ser improcedente o auto por ter direito ao creditamento do ICMS nas operações em que se negocie produtos agrícolas isentos.

O caso em tela é a venda de soja a granel, um produto agrícola e do setor primário. A granel quer dizer em grãos e é transportado em grandes quantidades em estado bruto. São transportados em embalagem individual e necessita de serviços de estivagem.

A carga a granel pode ser líquida ou sólida. O transporte de carga com produtos sólidos, em sua maioria insumos que podem ser medidos por quilogramas. Nessa categoria se encaixam muitas mercadorias, como: milho; soja; café; trigo; feijão; carne e basicamente todos os produtos de origem agrícola.

O art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, Dec. 22721/18, assim dispõe:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no *artigo 58*:

(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Destarte, não restam dúvidas de que, obrigatoriamente, o sujeito passivo deve recolher o imposto devido antes da operação. Saliencia-se que não há nenhuma isenção para a soja no Anexo I do RICMS/RO vigente à época dos fatos.

Ademais, a tese de desrespeito ao princípio da não cumulatividade e que teria direito ao creditamento de produto agrícola isento não merece prosperar, visto que as operações objeto constantes na base de cálculo do auto tratam de venda de produtos tributados.

Insta ressaltar, inclusive, que o sujeito passivo destacou o ICMS, mas nas operações interestaduais deixou de efetuar o recolhimento antecipadamente, motivo pelo qual foi autuado.

Quanto à sistemática de aproveitamento de crédito, é oportuno lembrar que esta deve ser lançada e apurada em sua EFD/SPED, onde são considerados tanto os débitos e



créditos do período, quanto a compensação, por meio de registros a crédito, dos pagamentos porventura efetuados anteriormente.

Não se observa, desta forma, qualquer afronta ao mencionado princípio.

2.1.2. Retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte – Art. 106 do CTN – Art. 25, inciso VI do RICMS/RO.

No segundo ponto do Recurso Voluntário o impugnante alega a regulamentação posterior de norma tributária mais benéfica, mencionando o artigo 25, inciso VI do RICMS-RO. Em verdade, a referência remete ao art. 25, inciso VI, do Anexo IX do RICMS/RO, que trata da transferência de saldo credor para outra empresa localizada neste Estado não pertencente ao mesmo titular detentor do crédito, ou seja, sem qualquer conexão com a matéria da autuação.

Assim, a referida norma e o art. 106 do CTN não se aplicam ao caso, visto que, como o esclarecido no subitem anterior, trata-se de operações tributadas, com destaque do imposto, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, conforme o estabelecido na legislação.

2.1.3. Não subsunção ao art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO.

No terceiro ponto, o impugnante sustenta que não se aplica o art. 57, inciso II, alínea II, alínea “a” do RICMS/RO, argumento este adequadamente enfrentado no julgamento singular, considerando que o produto comercializado é soja a granel.

No mesmo capítulo da peça recursal há ainda a menção quanto à imunidade de operações que destinam produtos ao exterior. Contudo, o caso em apreço trata de operações interestaduais.

Por conseguinte, afasta-se a tese de não subsunção ao dispositivo indicado como infringido.

2.1.4. Multa aplicada sob base de cálculo – Caráter confiscatório da penalidade imposta.

Por fim, argui o recorrente que a multa aplicada violaria frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como o princípio da vedação ao confisco, citando os artigos 145, §1º e artigo 150, IV da Constituição Federal, requerendo, assim, a sua redução para patamares aceitáveis constitucionalmente, transcrevendo julgados relativos à multa moratória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De pronto, deve-se esclarecer que a multa punitiva lançada no PAT em apreço difere da multa moratória.

Como cediço, cabe ao STF julgar quais são os parâmetros para limitar a aplicação de multas pelos entes federados, conforme citado pelo Ministro Luiz Fux em sede de discussão no RE 1.335.293 (SP), que afetou o tema, reconhecendo a repercussão geral (Tema 1.195), a saber:

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados.

Conforme depreende-se do parágrafo acima, discute-se a constitucionalidade da aplicação de multas em valor superior a 100% do valor do tributo, podendo-se inferir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na aplicação de multa em valores inferiores, tais como no presente caso de multa aplicada pelo Estado de Rondônia no percentual de 90%.

Neste mesmo sentido, já se encontra sedimentada a jurisprudência do STF, conforme transcrito a seguir:

... "2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes." ARE 938538" STF.

... "2. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). 2.1. É importante ressaltar, ademais, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. 2.2. A injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, como no caso de fixação de multa em patamar abusivo. 2.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco." Acórdão 1183324, 07030340920198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 11/7/2019.TJDFT

Outrossim, não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo, *in verbis*:

LEI Nº 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), este TATE não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96), contrariando o disposto no referido normativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/12/2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232900700005- E-PAT 038.183
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 080/2024
RECORRENTE : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0203/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO – PRODUTO PRIMÁRIO OU SEMIELABORADO – VENDA INTERESTADUAL – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas interestaduais de soja a granel, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, por força do Art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar o referido recolhimento. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 01/09/2023: R\$ 80.247,34.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **03/04/2025**, às **11:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 263/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal, , Data: **03/04/2025**, às **11:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.